DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8789/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22390/2017
PROTOCOLO	: 1854219
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	: EDNA CHULLI
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: CLEONI FELICIANO DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleoni Feliciano da Silva, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 1819, nível II, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, constando como responsável a Sra. Edna Chulli, diretora-presidente da PREVINA.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-4533/2019 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11729/2019 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 213/2017, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina/MS n. 193, edição do

dia 11 de agosto de 2017, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, arts. 6º, 71 e seguintes, da Lei Municipal n. 993/11.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleoni Feliciano da Silva, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 1819, nível II, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eccs